



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Parecer n.º 1036/2020/CCJR

Referente a Mensagem n.º 113/2020 – PL n.º 850/2020, que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei n.º 7.263, de 27 de março de 2000, que cria o Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

### I – Relatório

De proêmio, é importante consignar que, diante do mandamento contido no art. 427, § 3º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, desnecessário o relato de todos os pontos dos autos.

Dito isso, constata-se que a Propositura original obteve parecer favorável desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR em 27/10/2020, porém, antes da deliberação do Plenário desta Casa de Leis em segunda votação, as Lideranças Partidárias apresentaram duas emendas, consistentes no Substitutivo Integral n.º 01 e no Substitutivo Integral n.º 02.

O Substitutivo Integral n.º 01 tem por Justificativa o seguinte:

*O presente substitutivo tem como objetivo aperfeiçoar a legística formal da propositura original, tornando-a mais simples e detalhada no tocante a regulamentação, via decreto, garantindo ainda, caso necessário que eventuais dívidas processuais sejam sanadas por meio de consulta tributária vinculante.*

O Substitutivo Integral n.º 02 tem por Justificativa o seguinte:

*O presente substitutivo tem como objetivo aperfeiçoar a legística formal da propositura original, tornando-a mais simples e detalhada no tocante a regulamentação, via decreto, garantindo ainda, caso necessário, que eventuais dívidas processuais sejam sanadas por meio de consulta tributária vinculante. Em homenagem ao princípio da isonomia das normas, o projeto em tela traz ainda alterações necessárias ao bom funcionamento do Instituto da Pecuária de Corte Matogrossense – INPECMT, no mesmo formato já estabelecido na lei em relação a outras entidades privadas de interesse público representativas do setor agropecuário mato-grossense.*

Por sua vez, o Deputado Sílvio Fávero apresentou Emenda Modificativa n.º 01 ao Substitutivo Integral n.º 02, sob a seguinte Justificativa:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 61
Rub. 1

*A presente emenda modificativa tem por objetivo alterar o artigo 2º do presente substitutivo n.º 02 para garantir a permanência da competência do MAPA para legislar em temas de defesa agropecuária e segurança do alimento, abrangidos a padronização e a classificação de produtos e insumos agropecuários. (art. 84 CF, e art. 21, VI, "d", do Decreto n.º 13.844 de 18 de junho de 2019), para que o texto não fique defasado ou em desconformidade com as normativas do órgão competente. Bem como a real interpretação dos dispositivos, afim de que possam atingir os objetivos inicialmente propostos quais sejam: a correta classificação dos grãos e o desconto das impurezas, haja vista que esses substratos não participem diretamente do produto exportado. Para tanto, fixa expressamente, os limites dos excessos que poderão ser excluídos para fins de cálculo do valor de contribuição a ser recolhido ao FETHAB. Tal alteração se faz necessária porque a palavra resíduos representa um conceito muito amplo que engloba palha, restos, sujeitas e outras impurezas que acabam por onerar o contribuinte do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB. Veja que ausência de distinção em relação à qualidade dos grãos enseja acréscimo sobre montante não previsto no escopo da norma, isto é, a incidência sobre a tonelada de grão exportado, seja ele de milho ou soja. A umidade e outras impurezas representam um montante considerável a cada tonelada produzida.*

As Emendas Substitutivas e a Modificativa foram levadas, independentemente do cumprimento de pauta, à análise da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária – CFAEO/ALMT – que exarou parecer favorável ao Substitutivo n.º 02, rejeitando a sua Emenda Modificativa n.º 01. No mesmo parecer, a Comissão de Mérito implicitamente rejeitou o Substitutivo n.º 01 ao Projeto de Lei em apreço.

Após, os autos foram encaminhados a esta CCJR para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico do Projeto de Lei na forma de seus Substitutivos Integrais n.ºs 01 e 02, bem como quanto à Emenda Modificativa n.º 01 ao Substitutivo Integral n.º 02.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

Quanto à competência para legislar sobre o tema, a Constituição Federal em seu artigo 24, inciso I, dispõe que é competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar em matéria tributária:

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

*I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;*



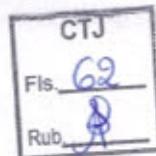
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Além disso, há o fato do Poder Legislativo ter também competência para emendar matérias submetidas ao processo legislativo, conforme dispõe a Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu artigo 39:

*Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

A Constituição Estadual dispõe, ainda, em seu artigo 25, inciso I, que cabe à Assembleia Legislativa apreciar a Proposição:

*Art. 25 Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no Art. 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:*

*(...);*

*X - matéria financeira (...).*

Tudo isso leva a única conclusão: o Projeto de Lei na forma de cada uma de suas Emendas Substitutivas poderia ser acolhido, pois estas possuem adequação quanto à constitucionalidade e à legalidade, podendo, ainda, ser acrescido o fato de que o texto proposto nelas é claro, preciso e obedece a uma ordem lógica, bem como se adequa à realidade do nosso ordenamento jurídico.

O que distingue as Emendas Substitutivas é o fato de que o Substitutivo Integral n.º 02 pormenoriza com maior acuidade a matéria que objetiva legislar, obtendo por isso preferência em relação à Emenda Substitutiva n.º 01.

Ademais, como essas Emendas Substitutivas são constitucionais e estão em conformidade com o ordenamento jurídico, o Substitutivo Integral n.º 02 deve ter proeminência sobre os termos da Emenda Substitutiva n.º 01, porque representa também a vontade política mais contemporânea das Lideranças Partidárias sobre o ponto que se pretende regulamentar, pois foi elaborado após ser melhor pensado e repensado pelos nobres Parlamentares.

Restando definido que o Substitutivo Integral n.º 02 deve prosperar em detrimento do Substitutivo Integral n.º 01, resta assentar que a Emenda Modificativa n.º 01 ao Substitutivo Integral n.º 02 não merece prosperar, e, nesse ponto, adota-se os termos do parecer aliunde (Parecer n.º 221/2020/CFAEO – fls. 56/59 destes autos) que considerou desnecessária a modificação nela promovida, visto que ela está a retratar uma realidade prevista em norma federal (fl. 58 dos autos). Em sendo assim, o Substitutivo Integral n.º 1 e a Emenda Modificativa n.º 01 restam prejudicados diante do fato de terem sido rejeitadas pela Comissão de Mérito.

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que caracterizam óbices à aprovação do presente Projeto de Lei nos termos do seu Substitutivo Integral n.º 02; em consequência, o Substitutivo Integral n.º 01 e a Emenda Modificativa n.º 01 ao Substitutivo Integral n.º 02 devem ser considerados prejudicados por terem sido rejeitados pela Comissão de Mérito.

É o parecer.



### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 850/2020 – Mensagem n.º 113/2020, de autoria do Poder Executivo, nos termos do seu Substitutivo Integral n.º 02, de autoria das Lideranças Partidárias, restando prejudicados a Emenda Modificativa n.º 01 e o Substitutivo Integral n.º 01.

Sala das Comissões, em 16 de 12 de 2020.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 850/2020 – Mensagem n.º 113/2020 – Parecer n.º 1036/2020
Reunião da Comissão em 16/12/2020
Presidente: Deputado Diimar Dal Boço
Relator: Deputado Sebastião Rezende

Voto Relator  
 Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 850/2020 – Mensagem n.º 113/2020, de autoria do Poder Executivo, nos termos do seu Substitutivo Integral n.º 02, de autoria das Lideranças Partidárias, restando prejudicados a Emenda Modificativa n.º 01 e o Substitutivo Integral n.º 01.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	

Certifico que subscreevi na videoconferência o Deputado Sebastião Rezende, o qual autorizou o presidente da CCJR a fazer a leitura da matéria.  
 Cuiabá, 16/12/2020.

Dep. Diimar Dal Boço  
 Presidente CCJR